

A. I. Nº - 207112.1003/06-0
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS CHISPAN LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE COMPRA CONFIRMADA. FARINHA DE TRIGO. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. FALTA DE EMISSÃO PELO CONTRIBUINTE EMITENTE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Não caracterizada a inidoneidade do documento fiscal que acobertava a operação. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/10/2006, para exigir o ICMS no valor de R\$ 4.397,56, acrescido da multa de 100%, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de compra confirmada. Na “Descrição dos Fatos” consta que se refere a contribuinte regularmente inscrito neste Estado, comercializando farinha de trigo, conforme Nota Fiscal 464.259, emitida pela empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa - PR, sem que a operação fosse acobertada pela nota fiscal eletrônica, conforme preconiza a lei, pelo sistema Compra Confirmada, em vigor a partir de 01/10/2006.

Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 207112.1003/06-0 às fls. 08/09.

O autuado apresentou impugnação às fls. 16/17, argumentando que muito embora a mercadoria estivesse acompanhada da Nota Fiscal 464.259, regularmente emitida pela empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa do Paraná, o referido documento foi considerado inapto pelo autuante em decorrência do remetente não ter efetuado a transmissão eletrônica dos dados.

Alegou que a citada nota fiscal foi legalmente emitida e não se enquadra nas situações previstas no art. 209, inciso II, do RICMS/97, tratando-se, portanto, de um documento fiscal idôneo, legal e correto, o que descharacteriza a suposta irregularidade e a multa estipulada pelo art. 42, inciso IV, da Lei 7.014/96.

No que se refere à transmissão eletrônica dos dados constantes da nota fiscal, asseverou que essa atribuição é de responsabilidade do remetente da mercadoria, que não procedeu dessa forma por desconhecer essa determinação da legislação tributária do Estado da Bahia, recentemente publicada. Salientou que, no entanto, em respeito à medida fiscal para garantir o controle e a autenticidade da operação, a confirmação da operação foi realizada pessoalmente pelo representante legal do destinatário, considerando, inclusive, que a mercadoria não foi retida no posto fiscal.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, alegando que talvez fosse o caso de aplicar uma penalidade formal ao remetente das mercadorias, por ter deixado de cumprir uma obrigação acessória da legislação tributária.

Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 23/24, esclarecendo que o procedimento adotado no Posto Fiscal Benito Gama, quando mercadorias sujeitas à “Compra Confirmada” não vêm acompanhadas da NF-e - nota fiscal eletrônica, é reter o veículo e solicitar ao remetente que emita esse documento, porém se o destinatário não confirmar a

compra, também aguarda-se sua confirmação, para posteriormente liberar o veículo. Assim, a ação fiscal nessas situações tem sido no sentido de orientar o contribuinte a proceder de acordo com o novo regime adotado.

Salientou que no art. 915, inciso XXIII, do RICMS/97, somente está prevista uma multa formal contra o emitente, pela falta de transmissão da NF-e, sendo omissa quanto à falta de confirmação. Acrescentou que não existe convênio que obrigue o remetente de outro estado a emitir a nota eletrônica, apenas autoriza a sua emissão; além disso, o sistema está em implantação e as ações fiscais têm buscado orientar os contribuintes.

Quanto à argumentação defensiva de que mesmo não tendo o remetente emitido a NF-e, seu representante houvera confirmado a compra, alegou não entender como a compra poderia ser confirmada já que não se encontrava registrada no sistema.

No que se refere à alegação de que o remetente não emitira a nota fiscal eletrônica por desconhecimento da legislação deste Estado, entende ser aceitável, considerando ser dele (do emitente) a responsabilidade por essa obrigação, cabendo ao autuado cumprir sua parte na operação, que era confirmar a compra, após a mesma estar no sistema, o que não ocorreu.

Enfatizou que o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo, já que foi emitido por empresa regularmente inscrita e por não estar prevista a antecipação tributária em relação a farinha de trigo quando for destinada à indústria de biscoitos, o que é o caso.

VOTO

O Auto de Infração em lide decorreu da acusação de que o autuado transportou mercadoria acobertada com documentação fiscal considerada inidônea, em decorrência do fato do remetente não haver efetivado a transferência eletrônica dos dados.

O autuado, na sua defesa, argumentou que a nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias é um documento idôneo e que atende a todos os requisitos previstos em lei, não se enquadrando nas situações previstas no art. 209, inciso II, do RICMS/97, o que descaracterizaria a suposta irregularidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a Nota Fiscal nº 464.259, que acompanhava o trânsito das mercadorias (farinha de trigo), foi emitida por contribuinte regularmente inscrito em seu estado de origem (Paraná), que o referido documento fiscal encontra-se visado pelos postos fiscais do percurso e que, ademais, essa nota fiscal preenche todos os requisitos regulamentares exigíveis, o que atesta a sua idoneidade para os fins aos quais foi destinada.

Por outro lado, analisando o inciso II, do art. 209, do RICMS/97, dispositivo utilizado no enquadramento da infração imputada ao sujeito passivo, observo que o citado documento fiscal não pode ser equiparado àqueles ali relacionados, senão vejamos:

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;”

No presente caso, tendo ficado comprovado que a nota fiscal que acobertava as mercadorias em circulação apresentava todas as características previstas na legislação tributária, descabe a acusação quanto à sua inidoneidade.

No que se refere à situação decorrente da falta de transmissão dos dados de forma eletrônica, ressalto que tal atribuição é da alçada do remetente dos produtos, situado no Paraná, estado não

signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme depreendo da leitura do art. 228-C, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, para um melhor entendimento:

"Nota: O art. 228-C foi acrescentado pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 01/10/06:

"Art. 228-C. Os contribuintes localizados em unidades da Federação não signatárias do Protocolo ICMS 46/00, que realizarem operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo em embalagens com peso igual ou superior a cinqüenta quilos, destinadas a este Estado, deverão transmitir, por meio eletrônico, os dados constantes da respectiva Nota Fiscal, através de programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

Parágrafo único. Após a transmissão eletrônica dos dados, o remetente deverá:

I - anexar o comprovante de transmissão ao documento fiscal que acobertar a operação;

II - solicitar ao destinatário a confirmação do pedido antes da remessa, mediante acesso ao sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br."

Acrescento que não somente cabia ao remetente a citada transmissão de dados, como também solicitar do destinatário na Bahia a confirmação, também de forma eletrônica, da referida compra, procedimento que de igual modo não adotou.

Considerando, entretanto, que de acordo com as alegações do autuado, o seu representante legal comparecera ao posto fiscal para confirmar, pessoalmente, a compra em questão, refuto tal procedimento desnecessário, haja vista que, efetivamente, não houve a transmissão eletrônica dos dados.

Ademais o art. 915, inciso XXIII, do RICMS/97, prevê uma multa formal contra o emitente, pela falta de transmissão da NF-e, no caso em relação aos contribuintes estabelecidos neste Estado, o que não foi o caso da lide, além de ser omissivo no que se refere à falta de confirmação da compra.

Vale salientar que a Nota Fiscal 464.259 (fl. 05), que se encontra anexada aos autos, após decisão na esfera administrativa, deve ser desentranhada do PAF, para que seja devolvida ao sujeito passivo, mediante termo de desentranhamento, por se tratar de documento pertencente ao contribuinte, ficando o autuado como fiel depositário, devendo ser anexada aos autos cópia reprodutiva da mesma.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 207112.1003/06-0, lavrado contra a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS CHISPA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR